

PROJETO DE LEI Nº DE 2008
(Do Sr. Cleber Verde)

***“Dá nova redação aos incisos V do
artigo 267 do Código de Processo Civil.”***

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os incisos V e VII do artigo 267 do Código de Processo Civil, passará a vigorar com a seguinte redação:

Inciso V – quando estiverem presentes os pressupostos processuais negativos, quais sejam, perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do artigo 267 do CPC atual, aduz que: “quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;” sendo certo que as tais matérias são de **ordem pública**, e portanto não precisam de qualquer alegação para que o juiz possa conhecê-la.

Segundo conceito de De Plácido e Silva, extraímos:

“ORDEM PÚBLICA. Entende-se a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal justamente dela derivada.

A ordem pública está sujeita a condições relacionadas à matéria, ao espaço e ao tempo: *rationae materiae*, depende da natureza das situações consideradas (caráter funcional); *ratione loci*, depende de referências locais (usos e costumes), o que lhe imprime diversidade; *ratione temporis*, sofre influência da evolução constante dos espíritos e dos comportamentos (caráter evolutivo). Exemplos: descriminalização do cheque sem fundo, debates sobre a descriminalização do uso de droga, prática de aborto, recuo da ordem pública familiar, o que equivale à dialética entre o permitido e o proibido.

O art. 6º do Código Civil francês prescreve: “Não se pode derogar, por convenções particulares, as leis que interessam à ordem pública ou aos bons costumes”

No art. 17 da Lei de Introdução ao Código Civil, encontramos referência explícita à ordem pública, nos seguintes termos: “As leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”. De onde se conclui que a ordem pública é essencial à organização da vida em sociedade.

Nesse passo, pode-se dizer que, no âmbito do direito processual, **a ordem pública tem como objetivo limitar a vontade das partes, para preservação e estabilidade do ordenamento jurídico**, conferir segurança aos litigantes e o acesso à ordem jurídica justa. Por todo o exposto, o texto de lei atual não está em harmonia, pois se trata de matéria de ordem

pública que dispensa alegação das partes. Faz-se necessário portanto, a correção do texto legal.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala de Sessões, em de 2008.

Deputado Cleber Verde